OBSERVATÓRIO
EVOLUTA
ISSN 3086-9293
Vol. 1, nº 38, art. 1 (28 nov. 2026)
evoluta.adm.br/observatorio/

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Tributos municipais: o que a Constituição permite cobrar

Por Redação Observatório Evoluta · 28/11/2026 às 05h00



Imagem ilustrativa

EM RESUMO
A Constituição autoriza os municípios a cobrar IPTU, ITBI e ISS, taxas de polícia e de serviço, contribuição de melhoria e contribuição para o custeio da iluminação pública. Cada cobrança depende de lei municipal e de princípios como legalidade e anterioridade. O texto explica cada tributo e como contestar.

Os tributos municipais previstos na Constituição são os impostos (IPTU, ITBI e ISS), as taxas, a contribuição de melhoria e a contribuição de iluminação pública. A competência vem da Constituição, não da vontade local.

O município só cobra o que ela lhe autoriza e, mesmo assim, por lei municipal, em geral reunida no Código Tributário Municipal.

Impostos municipais: IPTU, ITBI e ISS

Cada imposto tem regras próprias de incidência, e é por isso que o código dedica um título a cada um.

O art. 156 da Constituição atribui aos municípios três impostos. O IPTU incide sobre a propriedade predial e territorial urbana. Pode ser progressivo em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes conforme a localização e o uso.

A Constituição também afasta o IPTU sobre templos de qualquer culto, mesmo quando a entidade apenas aluga o imóvel. Para o IPTU, ela admite ainda que o Poder Executivo atualize a base de cálculo, conforme lei municipal.

O ITBI incide sobre a transmissão onerosa de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis, por ato entre vivos. A competência é do município onde o bem está situado.

Em regra, o ITBI não incide sobre bens integralizados ao capital de empresa nem sobre fusão ou incorporação. A exceção ocorre quando a atividade principal do adquirente é imobiliária.

O ISS alcança serviços de qualquer natureza não

compreendidos no imposto estadual sobre circulação de mercadorias, definidos em lei complementar. Essa lei é a Lei Complementar 116.

A reforma tributária, pela Emenda Constitucional 132, prevê a substituição gradual do ISS pelo imposto sobre bens e serviços ao fim da transição. Veja como isso afeta a receita em Transição Tributária para o IBS.

Taxas e contribuição de melhoria

O art. 145 autoriza as taxas em duas situações. A primeira é o exercício do poder de polícia. A segunda é a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Em linguagem simples, o serviço é específico quando se identifica a quem se destina, e divisível quando se mede o uso de cada contribuinte. A taxa não pode ter base de cálculo própria de imposto.

Um exemplo genérico ajuda. Se a prefeitura mantém serviço que atende a coletividade sem identificar usuários, falta o requisito de serviço específico e divisível. A taxa, nesse caso, não é o instrumento adequado.

A contribuição de melhoria, por sua vez, decorre de obras públicas. Ela depende de lei e não substitui os impostos que o município já cobra.

Contribuição para o custeio da iluminação pública

O art. 149-A, criado pela Emenda Constitucional 39, permite aos municípios instituir contribuição por lei própria. Ela custeia, expande e melhora a iluminação pública e os sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros.

A cobrança deve observar a legalidade e a anterioridade do art. 150. Cobrá-la na fatura de energia elétrica é uma faculdade do município, não uma obrigação.

O custeio da iluminação pública é, portanto, tema de lei própria, que define quem paga, como paga e a que se destina o recurso.

Princípios que limitam a cobrança

- **Legalidade:** segundo o Código Tributário Nacional, somente a lei institui ou majora tributo e define fato gerador, alíquota e base de cálculo.
- **Irretroatividade e anterioridade:** o art. 150, III, da Constituição limita a cobrança no tempo. Confira as exceções de cada tributo.
- **Capacidade econômica:** sempre que possível, os impostos são pessoais e graduados conforme essa capacidade.
- **Diretrizes do sistema:** simplicidade, transparência, justiça tributária, cooperação e defesa do meio ambiente.

Na prática, esses princípios orientam a conferência de qualquer projeto de lei tributária. Confira quatro pontos: o tributo está na competência do município; a lei define os elementos essenciais; a vigência respeita o tempo; a cobrança é compreensível.

Cada município tem lei própria; confira a legislação local para alíquotas, isenções e prazos.

Quem fiscaliza e como se contesta

A administração tributária do município lança e fiscaliza os tributos, conforme sua lei. O contribuinte pode contestar pela via administrativa, no rito que a lei local define, e pela via judicial.

Quem discorda do lançamento deve observar os prazos desse rito, porque perdê-los pode encerrar a discussão administrativa. Pelo CTN, reclamações e recursos administrativos podem suspender a exigibilidade do crédito.

O controle social também conta: a transparência das alíquotas, dos prazos e dos benefícios facilita o acompanhamento pela sociedade.

Os tributos lançados e não pagos seguem para a dívida ativa, tema do curso Dívida Ativa, Cobrança e Dação em Pagamento. O controle externo e o controle interno acompanham a arrecadação.

A Lei de Responsabilidade Fiscal inclui a efetiva arrecadação dos tributos de competência do ente entre os requisitos da gestão fiscal responsável.

Fontes:

Constituição Federal, art. 145 (texto vigente com histórico de emendas) — Legjur https://www.legjur.com/legislacao/art/cf8800000001988-145

Constituição Federal, art. 156 (texto vigente com histórico de emendas) — Legjur https://www.legjur.com/legislacao/art/cf8800000001988-156

Constituição Federal, art. 149-A (texto vigente com histórico de emendas) — Legjur https://www.legjur.com/legislacao/art/cf8800000001988-149-A

Emenda Constitucional nº 39/2002 (acrescenta o art. 149-A à Constituição) — Câmara dos Deputados https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2002/emendaconstitucional-39-19-dezembro-2002-473574-norma-pl.html

Lei Complementar nº 116/2003 (ISS), texto consolidado — Câmara dos Deputados https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2003/leicomplementar-116-31-julho-2003-492028-normaatualizada-pl.pdf

Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), texto consolidado — Câmara dos Deputados https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5172-25-outubro-1966-358971-normaatualizada-pl.pdf

Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), texto consolidado — Câmara dos Deputados https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar-101-4-maio-2000-351480-normaatualizada-pl.pdf

COMO CITAR

REDAÇÃO OBSERVATÓRIO EVOLUTA. Tributos municipais: o que a Constituição permite cobrar. **Observatório Evoluta**, Araraquara, v. 1, n. 38, art. 1, 28 nov. 2026. ISSN 3086-9293. Disponível em: https://evoluta.adm.br/observatorio/biblioteca/tributos-municipais-o-que-a-constituicao-permite-cobrar/. Acesso em: 28 nov. 2026.

REGISTRO DA MATÉRIA

Observatório Evoluta · ISSN 3086-9293
Vol. 1, nº 38, art. 1 (28 nov. 2026)
Versão on-line:
https://evoluta.adm.br/observatorio/biblioteca/tributos-municipais-o-que-a-constituicao-permite-cobrar/

ISSN 3086-9293 · Vol. 1, nº 38, art. 1
03801 >
9 773086 929008
Registro 30869293 01 0038 0001